



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 111

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	16	
Vice-Governadoria		22	
Secretaria de Estado de Governo.....		22	49
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1	26	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			49
Secretaria de Estado de Cultura.....	2	26	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....			51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	3	26	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	3	26	73
Secretaria de Estado de Educação	5	28	73
Secretaria de Estado do Esporte	6	40	74
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	40	74
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	13	40	
Secretaria de Estado de Obras	13	40	76
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....		41	77
Secretaria de Estado de Saúde	14	41	79
Secretaria de Estado de Segurança Pública	14	47	80
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			80
Polícia Civil do Distrito Federal	14	47	80
Polícia Militar do Distrito Federal.....		47	87
Secretaria de Estado de Transportes	15	48	87
Secretaria de Estado de Habitação.....	15	48	88
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral		48	88
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	15	48	88
Ineditoriais.....			88

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.457, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

Altera o parágrafo único do artigo 19 e acrescenta o artigo 19-A do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolas do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 29.951, de 19 de janeiro de 2009. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 19 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolas do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 23.234, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19 (...)

Parágrafo único. Para preservar o estado de conservação e garantir as condições de segurança do transporte escolar, os veículos só obterão autorização para circular após submetidos a inspeção técnica, observados os seguintes critérios:

I - ao completar dez anos, todos os veículos de transporte escolar serão submetidos anualmente ou a qualquer momento, no interesse do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, à realização de inspeção veicular, a ser realizada por instituição licenciada pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito e credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

II - anualmente, todos os veículos de transporte escolar serão submetidos às vistorias técnicas, intercaladas semestralmente, realizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e pelos órgãos licenciados pelo DENATRAN e credenciados pelo INMETRO para esta finalidade.

III - todos os veículos com idade inferior a dez (10) anos serão submetidos a inspeção veicular anual do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

IV - Os veículos de transporte escolar serão submetidos às demais vistorias técnicas exigidas pelo DETRAN, não elencadas no presente Decreto.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto 29.951, de 19 de janeiro de 2009.

Brasília, 09 de junho de 2009.
121ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.458, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

Fixa tarifa para o Serviço de Transporte Público Metroviário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando as festividades de Corpus Christi e considerando, ainda, a necessidade de oferecer melhor condição de transporte e de melhor aproveitamento do modo metroviário, DECRETA:

Art. 1º. A tarifa referente ao Serviço de Transporte Público Metroviário do Distrito Federal fica estabelecida, em caráter de excepcionalidade, nos seguintes termos:

I – até às 14:00h (quatorze horas), no valor de R\$ 2,00 (dois reais), de acordo com o disposto no inciso II, do Art. 1º, do Decreto nº 30.013, de 29 de janeiro de 2009;

II – das 14:00h (quatorze horas) às 22:00h (vinte e duas horas), fica dispensada do pagamento da tarifa.

Art. 2º. O valor de R\$ 2,00 (dois reais), previsto no inciso I, do artigo anterior deste Decreto, aplica-se apenas para a compra de bilhetes magnéticos unitários no dia 11 de junho de 2009, com pagamento em dinheiro.

Art. 3º. Nesse dia, o deslocamento do portador do cartão “smart card”, do tipo múltiplo no Sistema Metroviário de Transporte, fica garantido de acordo com as tarifas vigentes fixadas pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 30.013, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 4º. Fica autorizada a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, a operar, em caráter excepcional, a tarifa estabelecida nos termos deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2009.
121ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2009.

Aos dois dias do mês de junho de 2009, às oito horas e trinta minutos, estiveram reunidos na sala do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural-CPDR/SEAPA-DF, os membros da Câmara Técnica, formada pelos Coordenadores dos Programas do PRÓ-RURAL, tendo como Coordenador da reunião o Sr. Jorge Carlos Vieira de Carvalho, matrícula 100.193-0, com o objetivo de analisar e deliberar os pleitos de financiamento da produção agrícola do DF e Entorno, financiados com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR. Estavam presentes os seguintes membros: Antonio Dantas Costa Junior, Laercio de Julio, Edson Garcia Cytranguo, Cleison Medas Duval, Sônia Maria Ferreira Cascelli, Francisco Antônio Cancio de Matos e o servidor José Barros de Moraes, como colaborador. O Coordenador da reunião agradeceu a presença de todos, em seguida, passou a palavra aos presentes. Os membros da Câmara Técnica analisaram os projetos a seguir relacionados: 01) - 070.000.377/09 – Yoshihiro Karashina, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é o parecer: aprovado, desde de que apresente avalistas com renda compatível com o financiamento; 02) - 070.000.402/09 – Jairo Teixeira Araújo, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é o parecer: aprovado; 03) - 070.000.403/09 – Antônio Joffre da Costa, no valor total de R\$ 39.348,36 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), é o parecer: aprovado; 04) - 070.000.440/09 – Gilberto Gonçalves da Silva, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é o parecer: sobrestado, para refazer o projeto haja vista que as receitas não cobrem os custos do financiamento; 05) - 070.000.441/09 – Danieli Cristini Cotta, no valor total de R\$ 46.972,88 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), é o parecer: aprovado; 06) - 070.000.446/09 – Leonardo Hamú, no valor total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), é o parecer: sobrestado. O projeto carece de informações técnicas que possibilitem uma análise conclusiva; 07) 070.000.491/09 – Carlos Vitor Silva, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é o parecer: aprovado com restrição para substituir o avalista com renda compatível com o financiamento; 08) - 070.000.464/09 – Carlos Cardoso de Oliveira, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é o parecer: aprovado; 09) - 070.000.474/09 – Valdemir Pereira Rocha – no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é o parecer: aprovado; 10) - 070.000.475/09 – Ailson

Soares dos Santos, no valor total de R\$ 23.950,17 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), é o parecer: aprovado; 11) - 070.000.486/09 - José Carvalho Pereira Júnior, no valor total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), é o parecer: sobrestado. O projeto apresenta receitas que não cobrem os custos do financiamento; 12) - 070.000.603/09 - Erich Edwino Horn, no valor total de R\$ 94.966,00 (noventa e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais), é o parecer: aprovado; 13) - 070.000.389/09 - Silvanilson Pereira Braga, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é o parecer: desfavorável; 14) - 070.000.390/09 - Ademar Spíndola de Ataíde, no valor total de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), é o parecer: desfavorável; 15) - 070.001.052/08 - Edison Ferrando, no valor total de R\$ 30.979,34 (trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), é o parecer: desfavorável; 16) - 070.000.493/09 - Milton José dos Santos, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é o parecer: sobrestado. As informações constantes no projeto não permitem análise conclusiva; 17) - 070.000.499/09 - Edgar José dos Santos, no valor total de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), é o parecer: aprovado; 18) - 070.000.463/09 - Gilberto Ribeiro dos Santos, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o parecer: aprovado; 19) - 070.000.507/09 - Fernando Luiz Santos, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é o parecer: desfavorável; 20) - 070.000.498/09 - Agostinho Batista Toledo, no valor total de R\$ 40.273,00 (quarenta mil duzentos e setenta e três reais), é o parecer: aprovado. Finalizando o coordenador passou a palavra para os membros e ninguém se manifestou. O Coordenador agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião, do que, para constar, eu, Rane Barbosa, Secretária da reunião, lavrei a presente Ata, que depois de aprovada, assinarei com o Coordenador-substituto e membros presentes, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares pertinentes.

Jorge Carlos V. de Carvalho-Coordenador; Antônio Dantas Costa Júnior-Membro; Laercio de Julio-Membro; Edson Garcia Cytranguo-Membro; Cleison Medas Duval-Membro; Sônia Maria Ferreira Cascelli-Membro; Francisco Antonio Cancio de Matos-Membro; José Barros de Moraes-Colaborador; Rane Barbosa-Secretária.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 05 de junho de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.113/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da V L S LEITE PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do Artista Ariosto, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.097/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da ART COMPANYY AGÊNCIA DE MODELOS E MANEQUINS LTDA, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do Grupo Brasília Escola de Samba Show, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.096/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da DU ROCK AGENCIAMENTO E RPRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do Rapper Viela 17 e do Cantor Angel Duarte e da Banda Black Soul, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.095/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da MÓVEIS COLONIAIS DE ACAJÚ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da Banda Móveis

Coloniais de Acajú, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.098/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da VEMAS PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da Artista Manuela Castelo Branco, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.111/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da A BOLHA PRODUÇÕES, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da Banda Boca Preta, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.110/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da VEMAS PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da Banda Raimundos, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.112/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da V L S LEITE PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da Banda Asas do Forró, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.109/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da OFICINA CULTURAL RODOTEATRO, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do Artista Otani de Carlo, dentro da programação "Projeto Cultura nas Cidades", no dia 07 de junho de 2009, em Ceilândia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 08 de junho de 2009.

Processo: 150.002.535/2008. Interessado: MARCIO SILVA COTRIM. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCIO SILVA COTRIM, no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), especificada na Nota de Empenho nº 00251/2009-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "O PULO DO GATO 3", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93,

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.002.702/2008. Interessado: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais), especificada na Nota de Empenho nº 00252/2009-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "DVD CLARO O CORAÇÃO NO CERRADO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE ABRIL DE 2009. (*)

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais na modalidade de auxílio natalidade, no âmbito da política de assistência social do Distrito Federal.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 5º do Decreto nº 29.970, de 22 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º - O benefício instituído no inciso XIV, alíneas "a" e "b", do artigo 2º, do Decreto nº 29.970, de 22 de janeiro de 2009, denominado Auxílio Natalidade - "Mãezinha Brasileira", visa assegurar proteção social à gestante e ao recém-nascido, tendo as seguintes finalidades específicas:

- I - atender necessidades do nascituro;
- II - apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoiar a família no caso de morte da mãe;
- IV - fortalecer os vínculos socioafetivos familiares de mulheres gestantes;
- V - despertar a responsabilidade materna e estimular o estabelecimento de um vínculo afetivo com o bebê, entre outros aspectos fundamentais para o desenvolvimento psicossocial da criança;
- VI - orientar as gestantes sobre amamentação, cuidados com o bebê e planejamento familiar, por meio de palestras educativas e distribuição de material didático;
- VII - estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez;
- VIII - contribuir para a redução da mortalidade infantil;
- IX - acompanhar com atenção especial a gravidez precoce;
- X - conscientizar e incentivar a doação de leite materno;
- XI - contribuir para o aumento de registros civis realizados no Distrito Federal.

Parágrafo único - O auxílio de que trata o caput do artigo 1º é ofertado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, por meio do Serviço de Atenção Integral à Família - SAIF/CRAS, e possui articulação com a área de saúde.

Art. 2º - O Auxílio Natalidade será oferecido nas seguintes formas:

- I - Em pecúnia, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ocasião do nascimento e em número igual ao da ocorrência de recém-nascidos;
- II - Em bens de consumo, na forma de enxoval para atendimento de suas necessidades imediatas, que será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento, mediante apresentação do registro de nascimento.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda poderá firmar parceria com entidades sociais não governamentais ou outros órgãos governamentais para operacionalizar a distribuição do enxoval de que trata este artigo.

Art. 3º - O Auxílio Natalidade será operacionalizado da seguinte forma:

I - as gestantes interessadas serão cadastradas nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, unidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, e receberão, gratuitamente, a Carteira da Gestante, onde constará o registro das atividades de acompanhamento;

II - as gestantes cadastradas serão encaminhadas a grupos de convivência de gestantes do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, onde poderão trocar experiências, fortalecer os vínculos comunitários, receber informações e orientações sobre direitos e deveres dos pais, da sociedade e do Estado para com a criança;

III - as gestantes também deverão participar das ações de orientação e acompanhamento oferecidos pelo Centro ou Posto de Saúde mais próximo de sua residência, onde receberão os cuidados adequados e informações sobre o período neonatal, aleitamento materno, planejamento familiar, entre outros;

IV - para garantia de segurança alimentar e nutricional, a gestante e a nutriz, de posse da Carteira da Gestante e após sua inclusão no Cadastro Único, terão o direito de receber diariamente nos Postos de Distribuição do Programa Vida Melhor, 1 (um) litro de leite e 2 (dois) pães vitaminados de 50 (cinquenta) gramas, durante o período da gravidez e do aleitamento.

V - Após o nascimento do bebê, a mãe receberá o auxílio de que trata o artigo 2º desta Portaria. § 1º O enxoval inclui itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, com qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio de que trata o inciso I do Art. 2º desta Portaria será concedido à gestante comprovadamente residente no Distrito Federal que possua renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo. § 3º A avaliação socioeconômica da família beneficiária será realizada por técnico integrante da equipe da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

§ 4º A solicitação do Auxílio de que trata o inciso I do artigo 2º desta Portaria poderá ocorrer até 90 (noventa) dias após o nascimento da criança, e o pagamento em até 30 (trinta) dias após o requerimento, repassado conforme regulamentação específica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

§ 5º Para fazer jus ao benefício de que trata o inciso I do artigo 2º, a gestante e a nutriz deverão cumprir as atividades a serem desenvolvidas nas estruturas dos CRAS, bem como as normas médicas do tratamento aplicado ao seu caso, incluindo as referentes ao bebê, comparecendo às consultas e/ou retornos agendados.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda firmará instrumento de mútua cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde, com vista a assegurar a operacionalização das ações previstas nesta Portaria, principalmente no que diz respeito a:

I - identificar as mulheres puérperas usuárias dos serviços da rede pública de saúde do Distrito Federal;

II - disponibilizar local adequado, nas maternidades públicas do Distrito Federal, para armazenamento dos enxovais que serão distribuídos, conforme inciso II do Art. 2º desta Portaria;

III - disponibilizar informações estatísticas acerca dos nascimentos ocorridos na rede pública de saúde do Distrito Federal, com vista à adequação da ação de que trata esta Portaria à demanda pelo Auxílio;

IV - garantir a integração e a articulação da equipe operacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda com as equipes das maternidades públicas da rede de saúde do Distrito Federal.

Art. 5º - A morte da mãe não inabilita a família a receber o benefício em bens de consumo e a morte da criança ensejará a concessão de Auxílio Natalidade apenas em pecúnia, obedecidos os critérios específicos definidos para este Auxílio.

Art. 6º - A Unidade de Administração Geral - UAG e a Subsecretaria de Assistência Social - SUBSAS estabelecerão mecanismos de transporte gratuito, quando necessário, para as portadoras da Carteira da Gestante participarem das atividades nos CRAS e na área da saúde.

Parágrafo único - Farão jus ao transporte gratuito, quando necessário, as portadoras da Carteira da Gestante que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA

(*) Republicada por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 83, de 30 de abril de 2009, página 5.

DESPACHO DA SECRETARIA

Em 05 de junho de 2009.

Processo: 380.003.681/2008. Interessado: UAG/SEDEST; ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CASA LAR (Qd. 206 Conj. 21 Casa 19 - Recanto das Emas/DF). Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação em favor de ELIZABETH BARBOSA DA SILVA, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como objeto a locação de imóvel situado na Quadra 206, Conjunto 21, Casa 19, Recanto das Emas/DF, com área de 141,07 m² de área construída (cento e quarenta e um metros e sete centímetros), com 03 (três) quartos, sendo 01 (um) com suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço coberta, depósito e garagem, destinada ao funcionamento de uma casa lar para abrigamento de crianças e adolescentes em medida de proteção conforme estabelecido no Programa de Proteção Especial da SEDEST. A presente dispensa de licitação foi fundamentada com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos e Parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NEO, para as providências complementares.

ELIANA PEDROSA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE JUNHO DE 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 50, de 15 de abril de 2008, resolve:

TORNAR SEM EFEITO na Ordem de Serviço de 1º de outubro de 2008, publicada no DODF nº 196, página 21, o ato que Concedeu Averbação por Tempo de Serviço de 191 dias a IZAIAS PEREIRA FILHO.

TORNAR SEM EFEITO na Ordem de Serviço de 1º de outubro de 2008, publicada no DODF nº 196, página 21, o ato que Concedeu Averbação por Tempo de Serviço de 864 dias a IZAIAS PEREIRA FILHO.

TORNAR SEM EFEITO na Ordem de Serviço de 1º de outubro de 2008, publicada no DODF nº 196, página 21, o ato que Concedeu Averbação por Tempo de Serviço de 358 dias ao se IZAIAS PEREIRA FILHO.

RUTHER JACQUES SANFILIPPO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 21, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de ABRIL de 2009, a ser paga pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - SFS/ADASA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de

competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008, e no inciso III do artigo 33 e no inciso VII do artigo 23, ambos da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que consta no processo 197.000.413/2006, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de ABRIL de 2009, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no valor de R\$ 706.485,04 (setecentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), com vencimento no dia 15 de junho de 2009.

Art. 2º - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO CÍCERO MACHADO

DESPACHO Nº 22, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de ABRIL de 2009, a ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – SFS/ADASA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008, e no inciso I do artigo 33 e no inciso VII do artigo 23, ambos da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que consta no processo 197.000.412/2006, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de abril de 2009, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.561.753,99 (hum milhão, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), com vencimento para o dia 15 do mês de junho de 2009.

Art. 2º - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO CÍCERO MACHADO

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso X, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator AMADEU CECÍLIO CECILIANO JÚNIOR, relativo ao processo 196.000.111/2009, referente à Ratificação de Doação de Semoventes.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, MARIA LÚCIA DA SILVA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, DILTON BATISTA SILVA, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, JANETE MARIA RODRIGUES e JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso XI, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator DILTON BATISTA SILVA, relativo ao processo 196.000.020/2009 apensado a este o processo 196.000.385/2007, referente à Alteração das Normas de Estágio-Técnico em consonância com a Lei nº 11.788/08, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, MARIA LÚCIA DA SILVA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, JANETE MARIA RODRIGUES, AMADEU CECÍLIO CECILIANO JÚNIOR e JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso IV, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, relativo ao processo 196.000.182/2009, referente ao Termo de Cooperação Técnica entre a Fundação Jardim Zoológico de Brasília e a EMBRAPA.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, MARIA LÚCIA DA SILVA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, DILTON BA-

TISTA SILVA, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, JANETE MARIA RODRIGUES e AMADEU CECÍLIO CECILIANO JÚNIOR.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso XIV, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora MARIA LÚCIA DA SILVA, relativo ao processo 196.000.110/2009, referente à Ratificação do ato de Inexigibilidade de Licitação em favor da Sociedade Brasileira de Herpetologia – SBH.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, DILTON BATISTA SILVA, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, JANETE MARIA RODRIGUES, AMADEU CECÍLIO CECILIANO JÚNIOR e JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora CARMEM RIBEIRO DE JESUS, relativo ao processo 196.000.070/2009, referente à Alteração das Normas para o funcionamento da Tesouraria da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, MARIA LÚCIA DA SILVA, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, DILTON BATISTA SILVA, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, JANETE MARIA RODRIGUES, AMADEU CECÍLIO CECILIANO JÚNIOR e JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO 2008.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, Agência de Desenvolvimento Sócio-Econômico vinculada à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, item II, do Estatuto Social da Terracap, resolve: REPUBLICAR o Plano Anual de Comunicação da Terracap em virtude das atualizações de suplementações de créditos adicionais ao Orçamento no exercício de 2008, de acordo com o que se segue:

1 – DO PLANO

É de competência da Assessoria de Comunicação Social (Ascom) da Terracap elaborar e executar o Plano Anual de Comunicação, coordenando as ações de publicidade e definindo os recursos a serem investindo na produção e veiculação das peças publicitárias.

2 – DA ESTRATÉGIA

A Estratégia de Comunicação a ser desenvolvida durante o ano de 2008 obedecerá aos termos do presente Plano de Comunicação, elaborado pela Ascom da Terracap e aprovado pela Diretoria Colegiada.

A Estratégia de Comunicação consistem em desenvolver ações de caráter jornalístico, ações de marketing e campanhas publicitárias voltadas, prioritariamente, para informar à sociedade sobre os serviços e produtos oferecidos pela Terracap bem como os benefícios sociais e resultados econômicos obtidos ou diretamente pela Companhia ou em parceria com órgãos do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal e com instituições não-governamentais.

Integra a Estratégia de Comunicação o apoio institucional e/ou financeiro da Companhia, bem como a participação da empresa em eventos culturais, esportivos, científicos, ambientais e empresariais realizados no Distrito Federal ou fora do DF, que contribuam para fortalecer a imagem institucional da Terracap, divulgar os serviços, produtos e realizações da empresa.

A divulgação se dará por meio da criação e veiculação de campanhas ou peças publicitárias promocionais, institucionais e/ou sobre temas de interesse da Terracap, de agentes parceiros da empresa e da sociedade, além de publicidade legal da Companhia.

Para a divulgação das peças e campanhas, será dada prioridade a veículos de comunicação que tenham comprovado alcance junto à população, incluindo-se aí emissoras de televisão, emissoras de rádio, jornais, revistas, tablóides e sítios na Internet. As peças e campanhas também poderão ser veiculadas em veículos ou produtos jornalísticos que alcancem públicos específicos de interesse da empresa, incluindo-se aí publicações ou programas jornalísticos temáticos. A divulgação poderá ser feita ainda por meio de outras mídias, tais como outdoor, busdoor, taxidoor, frontlight, backlight e outros meios que forem apontados pela Ascom para ampliar o alcance das mensagens publicitárias da Terracap. A companhia poderá também usar mídias externas, com equipamento próprio ou alugado, em áreas das empresas que estejam ou não arrendadas, como é o caso do Pontão do Lago Sul.

A estratégia inclui a confecção de produtos especiais, impressos ou eletrônicos, destinados a veicular informações sobre temas específicos, entre eles, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (Pró-DF); e o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.

As ações, peças e campanhas publicitárias podem ser compostas por textos, fotografias, desenhos, mapas, croquis, gráficos, infográficos, imagens em movimento (vídeos), imagens criadas por meio de computador, músicas, cantos, efeitos sonoros, locução e depoimentos de personagens reais ou fictícios

3 – DOS TEMAS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS

3.1. PUBLICIDADE LEGAL

• Compete à Ascom produzir as peças de todos os atos legais produzidos para serem publicados em jornais de circulação local e nacional e nos Diários da União e do Distrito Federal. O conteúdo (texto) da Publicidade Legal será fornecido à Ascom pelos setores responsáveis pela elaboração do referido conteúdo. A Ascom encaminhará à agência de publicidade contratada pela Terracap o conteúdo (texto) das peças. A agência de publicidade fica responsável pela diagramação, revisão, edição e arte-final de cada peça da Publicidade Legal, responsabilizando-se, ainda, pelo envio das peças aos veículos selecionados para publicá-las. Todos os atos e projetos apresentados abaixo são imposições legais, por isso mesmo necessários para o bom andamento da vida administrativa da Terracap. Por serem instrumentos públicos e de cunho social há obrigatoriedade, também, de dar a publicidade devida de chamamento da sociedade:

- a) licitações
- b) balanços
- c) licenças prévias e de instalações
- d) tomadas de preços e avisos
- e) citações, intimações e convocações
- f) projetos de responsabilidade social.

3.2. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

• Campanhas para vendas de lotes em licitações - Mensalmente a Terracap publica seu edital de licitação para venda de lotes comerciais e residenciais em diferentes regiões administrativas do Distrito Federal. O volume de arrecadação da empresa está diretamente associado ao alcance da divulgação de seu edital de licitação. Para isso, necessário se torna dar amplo conhecimento à população dos imóveis que serão licitados. Esta publicação, traz endereço, tamanho e preço de cada lote, além das normas do concurso, e é fornecida gratuitamente à população em forma de encarte em jornal de grande circulação. Exemplares do encarte devem ser disponibilizados na sede da Terracap, nas agências do Banco Regional de Brasília (BRB), nas sedes das Administrações Regionais ou por meio de distribuição direta em ações de rua. Para divulgar o edital e a própria licitação, será produzida e divulgada campanha publicitária de acordo com o número de licitações realizadas no mês.

• Lançamento de Novos Empreendimentos - Além de campanhas mensais, a Terracap poderá realizar outras para o lançamento de novos empreendimentos, como o Setor Noroeste, o Setor Jardim Botânico 3, o Setor Taquari 2 e a Cidade Digital.

• Campanhas de Benefícios Sócio-Econômicos e Ambientais - Apesar de ser uma empresa eminentemente voltada para interesses comerciais, a Terracap também tem um papel fundamental como Agência de Desenvolvimento Sócio-Econômico do Distrito Federal. Parte dos recursos por ela arrecadados é aplicada em benefício de toda a sociedade. Obras de infra-estrutura, recuperação de áreas degradadas, investimentos em construção de escolas, fiscalização de áreas de proteção ambiental e parques ecológicos, plantação de espécies nativas do cerrado são alguns exemplos de onde são aplicados parcela significativa dos recursos das vendas dos imóveis da Terracap.

• Aniversário de Brasília - A Terracap poderá fazer campanha institucional para integrar a empresa às comemorações pelo aniversário de Brasília, que ocorre no dia 21 de Abril.

• Aniversário da Terracap - O aniversário de criação da Terracap é no dia 14 de Agosto. Para comemorar a data, poderá ser criada campanha que mostre a história da empresa, da fundação aos dias atuais, além da renovação e da modernização que passou nos últimos anos; sua solidez e rentabilidade como empresa estatal; sua tarefa de zelar pelas terras do DF e sua responsabilidade de induzir e promover, de forma integrada, o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

• Campanhas para vendas de imóveis rurais - Além das tradicionais licitações mensais da Terracap, campanhas publicitárias poderão ser feitas para promover a venda de áreas rurais do Distrito Federal pertencentes à empresa.

• Eventos - A Terracap poderá produzir, participar e/ou apoiar, institucionalmente ou com recursos financeiros, eventos artísticos, culturais, esportivos, científicos e de negócios, como feiras, seminários, congressos e espetáculos realizados no Distrito Federal ou em outras cidades brasileiras. Em caso de apoio com recurso financeiro, a verba será destinada à veiculação, no evento, de peças publicitárias que promovam produtos, serviços ou a logomarca da Terracap.

• Produtos Culturais - Para associar a imagem da Terracap às artes e à cultura, bem como ao desenvolvimento urbano e à preservação do patrimônio urbano, natural, social e econômico do Distrito Federal, a Terracap poderá patrocinar a produção de livros, vídeos, exposição e outros produtos do gênero.

• Outros Temas - A Terracap poderá, ainda, promover campanhas publicitárias voltadas para atrair pessoas que queiram investir em lotes comerciais e residenciais em cidades menos desenvolvidas. Outras campanhas poderão ser feitas como para esclarecimento da população sobre venda ilegal de lotes em terras públicas.

4 – DO ALVO PÚBLICO

As campanhas publicitárias da Terracap voltadas para divulgar o Edital de Licitação de imóveis têm como público-alvo pessoas físicas e jurídicas com potencial econômico para adquirir os lotes que a companhia disponibiliza para atividades residenciais e/ou comerciais.

As campanhas publicitárias institucionais, desenvolvidas para fortalecer a imagem institucional da empresa, têm como público-alvo a sociedade em geral, beneficiada com os recursos que a

Terracap investe em obras de infraestrutura em todas as cidades do Distrito Federal.

5 – DOS OBJETIVOS

As campanhas publicitárias da Terracap têm por objetivo básico divulgar os editais de licitação de imóveis para, além de dar ampla publicidade ao processo licitatório de acordo com o que determina a lei, atrair um número maior de participantes e, com isso, aumentar a arrecadação com a venda de lotes.

6 – DA PERIODICIDADE

A Terracap tem como estratégia comercial promover mensalmente uma licitação de imóveis residenciais e comerciais. Atendendo a essa estratégia, a cada mês será produzida e veiculada uma campanha publicitária sobre os lotes que estarão na licitação do mês em curso. Já as campanhas de caráter institucional serão produzidas de acordo com a necessidade da empresa e veiculadas em períodos considerados mais oportunos e adequados para apresentá-las ao público.

7 – DOS VEÍCULOS E PRODUTOS INSTITUCIONAIS

Compete à Ascom criar produtos jornalísticos institucionais para divulgar serviços, produtos e realizações da Terracap, tais como: revistas, informativos, programas de rádio e TV. Entre esses produtos, destacam-se o informativo eletrônico “Na Tela”, a revista “Terranotícias” e o boletim “Informeterracap”. Os produtos destinam-se ao público interno e externo. Para a elaboração do produtos podem ser contratados serviços de terceiros por meio da agência de publicidade contratada. A empresa poderá criar ainda o “Espaço Terra”, usando equipamentos de mídia externa em imóveis da própria empresa, desocupados ou arrendados.

8 - PREVISÃO DE DESPESAS

O valor orçamentário destinado aos serviços de publicidade da Terracap não faz parte da Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que a empresa trabalha apenas com recursos diretamente arrecadados. Para o exercício de 2008, o valor orçamentário de publicidade da empresa é de R\$ 15.750.000,00 (Quinze milhões e setecentos e cinquenta mil reais), conforme está consignado no Dispêndio aprovado pelo Decreto Nº 29.930, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador José Roberto Arruda em 30 de Dezembro de 2008 e publicado no Diário Oficial do DF Governador em 31 de Dezembro de 2008.

A aplicação do valor orçamentário será distribuída da seguinte forma.

- PRODUÇÃO - Criação e realização de peças publicitárias (filme, documentário, revista, jornal, livro, material para Internet, faixa, cartaz, folheto, folder, spot para rádio, painel, anúncio, busdoor, taxidoor, outdoor, frontlight, backlight, banner, etc.) para campanhas institucionais e de utilidade pública. Despesa estimada: 30%.
- VEICULAÇÃO - Mídia televisiva, radiofônica, impressa, eletrônica e outras para campanhas institucionais, de utilidade pública e publicidade legal. Despesa estimada: 60%.
- SERVIÇOS DE TERCEIROS - Assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção, brindes, distribuição de peças, ilustração, expedição de mala direta, desenvolvimento de pesquisas de mercado, de produtos, de serviço e de opinião, pré-teste e recall, projetos especiais, apoio a eventos, decoração de fachadas, sinalização interna, montagem de estandes, cenários, palcos, arquibancadas, traduções para outros idiomas e outros. Despesa estimada: 10%.

9 - Este Plano Anual de Comunicação entra em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 65, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

A DIRETORA-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 08.06.2009, o prazo estabelecido na Instrução nº 17, de 06 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 28, página 31, de 09 fevereiro de 2009, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referente a Tomada de Contas Especial, objeto do processo 094.000.252/2009.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 195, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Transformar o Centro de Ensino Fundamental Darcy Ribeiro, localizado na Quadra 31 Conjunto F Área Especial, em Centro Educacional Darcy Ribeiro, vinculado à Diretoria Regional de Ensino do Paranoá.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 09 de junho de 2009.

Processo: 080.020873/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. A Chefe-Substituta da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, considerando a justificativa apresentada na declaração da Associação Comercial de São Paulo, à fl. 56, na qual informa que a Editora Abril S/

A, detém exclusividade na editoração do Programa Veja na Sala de Aula, para todo o território nacional, comprovando, assim, a inviabilidade de competição, conforme preceitua o artigo 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e considerando o pronunciamento favorável contido no Parecer Técnico-Pedagógico (fls. 106-107) do Núcleo de Programas e Projetos/Gerência de Ensino Médio/Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais/Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, no Parecer n.º 144/2009 – PROCAD/PGDF, devidamente aprovado pela Procuradora –Chefe/PROCAD e pela Procuradora-Geral Adjunta Substituta do Distrito Federal (fls. 77-88) e a Informação Jurídica 133/2009-AJL/SE acolhida pelo Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (94-99), reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da EDITORA Abril S/A, objetivando a aquisição da assinatura do “Programa: Veja na Sala de Aula, pelo valor de R\$ 442.462,50 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

Processos: 0460-000.313/2009 e 0460-000261/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. A Chefe-Substituta da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, considerando o despacho, às fls. 52-54, devidamente acolhido pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, às fls. 56-57, o pronunciamento da Secretaria-Adjunta de Estado de Educação do DF, às fls. 64-72, a inviabilidade de competição, conforme preceitua o artigo 25 caput da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da S/A CORREIO BRAZILIENSE, visando cobrir despesas com a contratação de 7.562 assinaturas de exemplares do jornal Correio Braziliense, de forma a complementar a promoção do hábito de leitura e prática da escrita dos alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Distrito Federal, intitulado “Leio e Escrevo Meu Futuro”, nos termos do Projeto Básico, às fls. 02-15, pelo valor de R\$ 2.957.422,58 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais, cinquenta e oito centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 09 de junho de 2009.

Reg nº 065876/2009. Interessado: SEDF. Assunto: Liberação de Recursos Federais. O Chefe da Unidade de Administração Geral, substituto, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA	PARCELA
PNATE	8.181,44	04.06.2009	3
PNATE	19.041,40	04.06.2009	4

ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 04 DE JUNHO DE 2009.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, resolve: Art. 1º - Acolher o relatório da comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Ordem de Serviço nº 33, de 20 de março de 2009, e determinar o arquivamento do processo 080.002082/2009, com o escopo de apurar possível furto aos Kits Escolares do depósito da Renda Minha, localizado no CEF 103 de Santa Maria/DF.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de maio de 2009.

Processo: 220.000.313/2009. Interessado: SOLUÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor da SOLUÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no valor de R\$ 7.898,40 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), de acordo com a Nota de Empenho nº 2009NE00187, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação, às fls. 29/31, constante dos autos nº 220.000. 313/2009.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 202, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Altera a Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, que estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 9º-B com a seguinte redação:

“Art. 9º-B. Os contribuintes optantes do regime especial de apuração do ICMS de que trata o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, sem prejuízo das demais disposições constantes nesta Portaria, deverão lançar os registros correspondentes às operações de entrada e saída em arquivo digital gerado através de sistema eletrônico de processamento de dados da seguinte forma:

I - O Registro C005 - CAMPOS ADICIONAIS - será realizado por período de apuração e constarão das seguintes linhas e campos:

a) primeira linha:

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "C005"	C	004	-
02	UF	Texto fixo contendo a indicação da DF	C	002	-
03	REG_NOM	Texto fixo contendo a indicação “C020”	C	004	-
04	CAMPO_INI	26	N	-	-
05	QTD_CAMPO	“1”	N	-	-

a) segunda linha:

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "C005"	C	004	-
02	UF	Texto fixo contendo a indicação da DF	C	002	-
03	REG_NOM	Texto fixo contendo a indicação “C300”	C	004	-
04	CAMPO_INI	25	N	-	-
05	QTD_CAMPO	“3”	N	-	-

c) o preenchimento dos campos adicionados será realizado item por item como se segue:

1) O campo 26 do registro C020 com o “0” (zero) para Operação sujeita ao Regime Especial de Apuração do ICMS - REA/ICMS ou com “1” (um) para Operação não sujeita ao Regime Especial de Apuração do ICMS - REA/ICMS;

2) O campo 25 do registro C300 com o “0” (zero) para Mercadoria sujeita ao Regime Especial de Apuração do ICMS - REA/ICMS ou com “1” (um) para Mercadoria não sujeita ao Regime Especial de Apuração do ICMS - REA/ICMS;

3) O campo 26 do registro C300 com um dos números: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 99, conforme classificação estabelecida no Anexo Único ao Decreto nº 29.179, de 19 de Junho de 2008;

4) O campo 27 do registro C300 com o percentual fixo aplicado na forma do Anexo Único ao Decreto nº 29.179, de 19 de Junho de 2008.

II - Registro E340 - AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS - será realizado por período de apuração como se segue:

a) Estorno do Crédito:

1) informar no campo 2 do registro E340 o código 299 - Código do ajuste da apuração, conforme a tabela indicada no item 5.2.1;

2) informar no campo 8 do registro E340 o código correspondente ao campo 02 do Registro 0450;

3) preencher o campo 03 do Registro 0450 com o texto “Estorno - REA/ICMS”;

4) indicar no campo 02 do registro 0455 a norma que fundamenta o lançamento: “Inciso I, art. 5º do Decreto nº 29.179, de 19 de Junho de 2008”.

b) Estorno do Débito:

1) informar no campo 2 do registro E340 o código 599 - Código do ajuste da apuração, conforme a tabela indicada no item 5.2.1;

2) informar no campo 8 do registro E340 o código correspondente ao campo 02 do Registro 0450;

3) preencher o campo 03 do Registro 0450 com o texto “Estorno - REA/ICMS”;

4) indicar no campo 02 do registro 0455 a norma que fundamenta o lançamento: “Inciso I, art. 5º do Decreto nº 29.179, de 19 de Junho de 2008”.

c) Débito relativo à apuração pelo REA:

1) informar no campo 2 do registro E340 o código 199 - Código do ajuste da apuração, conforme a tabela indicada no item 5.2.1;

2) informar no campo 8 do registro E340 o código correspondente ao campo 02 do Registro 0450;

3) preencher o campo 03 do Registro 0450 com o texto “Débitos relativos a apuração pelo REA/ICMS”;

4) indicar no campo 02 do registro 0455 a norma que fundamenta o lançamento: “Inciso II, art. 5º do Decreto nº 29.179, de 19 de Junho de 2008. (AC)”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 203, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 337, de 14 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ELFA MEDICAMENTOS LTDA, na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 320/2009, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.527/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 337, de 14 de agosto de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 204, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 315, de 08 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa VISÃO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 321/2009, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.492/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 315, de 08 de agosto de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 205, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 92, de 16 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 316/2009, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo nº 370.000.402/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 92, de 16 de maio de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 206, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 365, de 25 de agosto de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa CAPRICÓRNIO S/A, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 319/2009, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.506/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 365, de 25 de agosto de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 207, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 94, de 16 de maio de 2008, que “Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 313/2009, de 15 de março de , do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, que “cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II”; e ainda o que consta do Processo 370.000.189/2008, RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 94, de 16 de maio de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 08 de junho de 2009.

Parecer: 147/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 127.000561/2009. Interessado: MARTA LUCIA PONTE DE ALBUQUERQUE. Assunto: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em Lei (CTN, artigo 179). A isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física, entre outros (item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 27.819/2007, e em conformidade com o Convênio ICMS nº 138/08). No caso vertente, ainda que o laudo médico especifique genericamente a deficiência física, constata-se, no caso concreto, que há informações suficientes para o enquadramento do requerente no conceito legal de portador de deficiência física. Desse modo, assiste razão à requerente, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS para a aquisição de veículo. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 147/2009. Adoto seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 148/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0043-007459/2008. Interessada: VERA ALICE GOMES DA COSTA. Assunto: ISENÇÃO IPVA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. LEI Nº 4.071/07. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei. Da análise da documentação acostada aos autos, inclusive do laudo médico, verifica-se que a doença da Interessada está enquadrada no rol do artigo 3º, inciso VI, “a”, 1, da Lei nº 4.071/2007, contendo informações suficientes para o enquadramento da requerente no conceito legal de portadora de deficiência física. Assim, assiste razão à interessada, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do IPVA. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 148/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 149/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0046-003090/2008. Interessado: MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA. Assunto: RESTITUIÇÃO IPTU/TLP. Ementa: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IPTU/TLP. DECRETO 16.100/94. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O deferimento da restituição fica subordinado à prova de pagamento indevido e ao fato de não haver sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros (Dec. 16.106/94, artigo 57). Não há nos autos prova de apresentação de alvará de construção ou da declaração espontânea de que trata o artigo 16, § 1º, I, do Decreto nº 16.100/94. Não há se falar em pagamento indevido quando o requerente não cumpriu os requisitos exigidos na norma para fazer jus à redução de alíquota do tributo. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 149/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para providências cabíveis.

Parecer: 150/09 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: Processo 0127-002189/2009. Interessada: JOSEFA IRANI GONÇALVES DE OLIVEIRA. Assunto: ISENÇÃO DE IPVA – DEFICIENTE FÍSICO. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. LEI Nº 4.071/07. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei. Da análise da documentação acostada aos autos, inclusive do laudo médico, verifica-se que a doença da Interessada está enquadrada no rol do artigo 3º, inciso VI, “a”, 1, da Lei nº 4.071/2007, contendo informações suficientes para o enquadramento da requerente no conceito legal de portadora de deficiência física. Assim, assiste razão à interessada, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do IPVA. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 150/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 151/09 – GAB/SEF. Referência: 0042-005005/2008. Interessada: CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA. Assunto: REGIME ESPECIAL – REA/ICMS. Ementa: REGIME ESPECIAL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 30.266/2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutória de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso. As hipóteses de indeferimento do Regime Especial estão previstas no artigo 2º da Lei nº 4.160/08 e no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 29.179/08. Não havendo comprovação dos requisitos, o contribuinte será notificado para saneamento das pendências no prazo de 60 dias. No caso em análise, os requisitos foram comprovados na fase recursal, ou seja, extrapolou-se o citado prazo. Ocorre que, segundo a nova redação do artigo 3º do Decreto nº 29.179/08 dada pelo Decreto nº 30.266, de 08/04/09, o prazo em análise é prorrogável, a critério da autoridade designada para análise do requerimento ou da autoridade competente para julgar o recurso, mediante despacho fundamentado e desde que atendidas determinadas condi-

ções, o que se verificou no caso em apreço. Portanto, há respaldo legal para se conceder a prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências contidas na notificação nº 093/2009 e, conseqüentemente, legitimar o deferimento do pedido de enquadramento no REA. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 151/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 152/09 – GAB/SEF. Referência: 0040-005325/2008. Interessada: CAMAQUA ALIMENTOS LTDA. Assunto: TERMO DE INDEFERIMENTO – REGIME ESPECIAL (REA/ICMS). Ementa: REGIME ESPECIAL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 30.266/2009. O contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutoria de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso. As hipóteses de indeferimento do Regime Especial estão previstas na Lei nº 4.160/08, artigo 2º, e no Decreto nº 29.179/08, artigo 2º, parágrafo único, e artigo 3º. Não havendo comprovação dos requisitos, o contribuinte será notificado para saneamento das pendências no prazo de 60 dias. No caso em análise, os requisitos foram comprovados, porém, extemporaneamente. Ocorre que, segundo a nova redação do artigo 3º do Decreto nº 29.179/08 dada pelo Decreto nº 30.266, de 08/04/09, o prazo em análise é prorrogável, a critério da autoridade designada para análise do requerimento ou da autoridade competente para julgar o recurso, mediante despacho fundamentado e desde que atendidas determinadas condições, o que se verificou no caso em apreço. Portanto, há respaldo legal para se conceder a prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências contidas na notificação nº 023/2009 e, conseqüentemente, legitimar o deferimento do pedido de enquadramento no REA. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 152/2009 e adoto seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 153/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 127.003188/2009. Interessada: MARIA LUZIA YAMIN CUNHA. Assunto: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONVÊNIO ICMS 138/08 E ICMS 03/07. DECRETO Nº 18.955/97. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção só será efetivada quando o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei. A isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 3º e 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/07, prorrogado pelo Convênio 138/08. Deve ser observado também o item 130 e seguintes, Caderno I, Anexo I, do Decreto 18.955/07. Assiste razão à requerente, vez que existem nos autos elementos suficientes para enquadramento no conceito legal de portador de deficiência física e preenche as demais condições exigidas pela norma. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 153/2009. Adoto seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 154/09 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: Processo 0127-002283/2009. Interessada: IRIS NASCIMENTO DE MELO. Assunto: ISENÇÃO DE IPVA – DEFICIENTE FÍSICO. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO NÃO CONCLUSIVO. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em Lei (CTN, artigo 179). Não se pode considerar deficiente físico, quando se evidencia o tratamento fisioterápico com chances de cura. A temporariedade traz a idéia de convalescença. Não assiste, portanto, razão à requerente, vez que se encontra desamparada legalmente para valer-se da isenção do IPVA referente ao exercício de 2009. Pelo conhecimento e improvidamento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 154/2009 e adoto seus fundamentos para conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 155/09 – GAB/SEF. Referência: Processos 0043-003755/2008; 0043-000744/2009. Interessada: LF DE CASTRO E CIA LTDA. Assunto: TERMO DE INDEFERIMENTO- REGIME ESPECIAL (REA/ICMS). EMENTA: REGIME ESPECIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 30.266/2009. REVISÃO NÃO CONHECIDA. Não há qualquer fato novo ou circunstância relevante que possa justificar a inadequação da decisão proferida, mantendo-se, por conseguinte, as decisões da primeira e da segunda instância (Lei nº 9.784/99, artigo 65). Por outro lado, processo julgado em segunda instância sob a égide da Lei processual antiga não pode ser revisto ainda que a Lei nova seja mais benéfica à recorrente. As hipóteses de indeferimento do Regime Especial estão previstas no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.160/08 e no artigo 2º do Decreto nº 29.179/08.

Entretanto, o contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutoria de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso. Na hipótese da não comprovação dos requisitos, o contribuinte será notificado para saneamento das pendências no prazo de 60 dias. No caso em análise, os requisitos foram comprovados, no entanto, extrapolou-se o prazo legal, fato pelo qual foi indeferido o pedido e, também, negado provimento ao recurso. A legislação atualmente em vigor foi alterada, ou seja, a nova redação do artigo 3º do Decreto nº 29.179/08 dada pelo Decreto nº 30.266, de 08/04/09, o prazo em questão é prorrogável, a critério da autoridade designada para análise do requerimento ou da autoridade competente para julgar o recurso, mediante despacho fundamentado, contudo, essa somente é aplicável para os processos novos ou antigos pendentes de decisão, o que não é o caso em questão. Opinamos pelo não conhecimento da revisão. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 155/2009. Adoto os seus fundamentos para negar o conhecimento da revisão. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 156/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0044-002326/2008. Interessado: AILSON AMARAL DOS SANTOS. ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ITCD. LEI Nº 1.343/96. ÚNICO BEM IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA. NÃO COMPROVADO. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção só será efetivada quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei. A Lei nº 1.343/96 dispõe que a concessão da isenção do ITCD condiciona-se ao fato de que o de cujus tenha sido proprietário de um único bem imóvel que lhe servisse de moradia e limita o valor do patrimônio a ser partilhado em 600 UPDF. No caso vertente, não ficou evidenciado que o falecido residia no imóvel a ser partilhado na data do óbito, portanto não cumpre a condição prevista no inciso I do artigo 1º da Lei nº 1.343/96. Pelo conhecimento e improvidamento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 156/2009 e adoto os seus fundamentos para conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 157/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0127-012292/2008. Interessada: JANE MARIA ABAD. Assunto: ISENÇÃO ITCD. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ITCD. Lei nº 1.343/96. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção só será efetivada quando a requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei. A Lei nº 1.343/96 dispõe que para a concessão da isenção do ITCD é necessária a observância das seguintes condições, cumulativamente: 1) o de cujus tenha sido proprietário de um único bem imóvel que lhe servisse de moradia e 2) limite do valor do patrimônio a ser partilhado de 600 UPDF. O segundo requisito não foi atendido. Pelo conhecimento e improvidamento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 157/2009 e adoto os seus fundamentos para conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer: 158/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 040.003455/2008. Interessada: LIMA & PERSHNER INDÚSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL – REA/ICMS. Ementa: REGIME ESPECIAL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Decreto nº 30.266/2009. O contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutoria de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso. As hipóteses de indeferimento do Regime Especial estão previstas no artigo 2º da Lei nº 4.160/08 e no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 29.179/08. Não havendo comprovação dos requisitos, o contribuinte será notificado para saneamento das pendências no prazo de 60 dias. No caso em análise, os requisitos foram comprovados na fase recursal, ou seja, extrapolou-se o citado prazo. Ocorre que, segundo a nova redação do artigo 3º do Decreto nº 29.179/08 dada pelo Decreto nº 30.266, de 08/04/09, o prazo em análise é prorrogável, a critério da autoridade designada para análise do requerimento ou da autoridade competente para julgar o recurso, mediante despacho fundamentado e desde que atendidas determinadas condições, o que se verificou no caso em apreço. Portanto, há respaldo legal para se conceder a prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências contidas na notificação nº 100/2009 e, conseqüentemente, legitimar o deferimento do pedido de enquadramento no REA. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 158/2009. Adoto seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 09 DE JUNHO DE 2009.

Parecer nº: 159/09 – GAB/SEF. Referência: processo 0043.000033/2009. Interessada: LILIAN REJANE MULLER DA SILVA. Assunto: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL. PROVAS DO PROCESSO NÃO PERMITEM VERIFICAR A COMUNICABILIDADE DOS BENS DO CASAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em lei (CTN, art. 179). No caso em questão, trata-se da isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, que será concedida, mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física e comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, entre outros (Convênio ICMS 03/07, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 27.819/2007, item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97). No caso vertente, a requerente é dependente do marido e não possui renda formal própria. Por outro lado, ainda que a interessada seja casada sob o Regime de Comunhão Universal de Bens e, segundo Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de seu cônjuge, existam bens, não há provas nos autos que possibilitem verificar a existência atual dos bens declarados ou se há efetivamente a comunicabilidade dos bens, observadas as regras do artigo 1668 do Código Civil. Deste modo, não assiste razão à requerente, vez que não se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS para a aquisição de veículo, pois não comprovou a disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 159/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Extraordinário nº 38/2009. Recorrente: SUBPROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 56/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 144), em 20 de fevereiro de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 143), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36, da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 39/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 225/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 150). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 143), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 41/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 356/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 127). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 126), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário nº 49/2009. Recorrente: SUBPROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 77/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 131), em 20 de fevereiro de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 130), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36, da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 50/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 304/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 137). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 130), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 54/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 242/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 36), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 130). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 9 de fevereiro de 2009 (fls. 129), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 55/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 375/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 134). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 133), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário nº 56/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 373/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 132). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 131), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 57/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF

VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 352/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 26), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 127). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 126), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário nº 61/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 169/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 137). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 136), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário nº 62/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 244/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 132). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2009 (fls. 131), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 27 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 69/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 313/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 129). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 9 de fevereiro de 2009 (fls. 128), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 70/2009. Recorrente: PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF, Dra MARA KOLLIKER WERNECK. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. A Procuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Ofício nº 86/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 153), em 18 de fevereiro de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 9 de fevereiro de 2009 (páginas 128), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36, da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 71/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal

Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 357/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 119). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 9 de fevereiro de 2009 (fls. 118), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 80/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 330/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 20 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 118). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 16 de fevereiro de 2009 (fls. 117), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 84/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 301/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de março de 2009 (documentos de fls. 130). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 6 de março de 2009 (fls. 129), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário nº 86/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 239/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de março de 2009 (documentos de fls. 141). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 6 de março de 2009 (fls. 140), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário nº 88/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 275/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 45), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de março de 2009 (documentos de fls. 126). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 6 de março de 2009 (fls. 125), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 91/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 338/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1 de abril de 2009 (documentos de fls. 130). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o

Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 129), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 92/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 355/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 31 de março de 2009 (documentos de fls. 114). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 113), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 93/2009. Recorrente: SUBPROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 51/2009, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 156), em 6 de abril de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 155), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36, da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 94/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 214/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 45), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1º de abril de 2009 (documentos de fls. 162). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 155), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 95/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 228/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1º de abril de 2009 (documentos de fls. 122). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 121), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 105/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 186/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 31 de março de 2009 (documentos de fls. 127). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 126), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de

janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 106/2009. Recorrente: PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF, Dra MARA KOLLIKER WERNECK. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. A Procuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Ofício nº 040/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 151), em 6 de abril de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (páginas 126), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36, da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 111/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 210/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 45), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 31 de março de 2009 (documentos de fls. 139). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 138), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 29 de maio de 2009.

Recurso Extraordinário nº 112/2009. Recorrente: SUBPROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 050/2009, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 163), em 6 de abril de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 138), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36, da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se. Brasília/DF, em 29 de maio de 2009.

Recurso Contra Decisão do Presidente nº 01/2009. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Advogado: TAÍS DA COSTA ARANTES FERREIRA E/OU. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, irressignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal no 123.001.872/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 161), recurso ao Pleno do Tribunal, em 11 de março de 2009 (documento de fls. 178). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, em função do disposto no artigo 37 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 99 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, considerando que o despacho negando seguimento ao Recurso Extraordinário nº 28/2009 foi publicado no DODF de 02 de março de 2009 (documento de fls. 134). Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Distribua-se. Brasília/DF, em 29 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBU-

NAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 19 de junho de 2009, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

PE 002/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito

PE 003/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

PE 004/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

PE 005/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti

PE 006/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti

PE 007/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

PE 013/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

PE 015/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

PE 019/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

PE 020/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

PE 021/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

RE 081/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

RE 092/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

RE 004/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

RE 006/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

RE 020/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira

Brasília/DF, 28 de maio de 2009.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 17 de junho de 2009, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 503/2008, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento

RV 089/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

RV 094/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

RV 138/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 18 de junho de 2009, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 079/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento

RV 108/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

RV 156/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

RV 161/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

Brasília/DF, 27 de maio de 2009.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 15 de junho de 2009, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 002/2009 e REO 002/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro

RV 046/2009 e REO 014/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro

RV 050/2009 e REO 018/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro

RV 076/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus

Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro

RV 092/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro

Brasília/DF, 27 de maio de 2009.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 51, DE 05 DE JUNHO DE 2009 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Secretário-Adjunto para a prática dos seguintes atos:

- I - executar o orçamento consignado à Secretaria na Lei de Orçamento Anual – LOA;
- II - autorizar a abertura de processos de licitação;
- III - designar executores de contratos, convênios, acordos e ajustes;
- IV - aprovar e encaminhar a proposta orçamentária da Secretaria;
- V - firmar contratos, convênios, acordos e ajustes, bem como os seus respectivos aditivos e distratos;
- VI - ratificar dispensa e inexigibilidade de licitação;
- VII - lotar, remover e autorizar a cessão de servidores, conceder licenças ou afastamentos de servidores;
- VIII - aprovar programas e projetos para a realização das atividades de competência da Secretaria;
- IX - solicitar a contratação de pessoal ou serviço técnico especializado, na forma da legislação vigente;
- X - aprovar pronunciamentos e informações prestados sobre assuntos submetidos a exame da Secretaria;
- XI - baixar os atos necessários ao funcionamento da Secretaria;
- XII - delegar e avocar atribuições no âmbito da Secretaria;
- XIII - conceder autorizações de viagens em objeto de serviço, nos termos da legislação específica.

Art. 2º - Delegar competência ao Chefe da Unidade de Administração Geral para a prática dos seguintes atos:

I - autorizar e conceder:

- a) aposentadorias e pensões;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) licença para o serviço militar;
- e) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) auxílios natalidade, funeral e de reclusão;
- h) afastamentos previstos no artigo 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- i) homologar resultado de estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional;
- j) indenizações, gratificações, adicionais, auxílios e benefícios em conformidade com a legislação vigente;
- l) redução de horário de jornada de trabalho para os servidores com filhos deficientes, nos termos do Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 1993;
- m) redução de carga horária para servidor atleta que cumpra programa de treinamento sistemático em entidade desportiva;

II - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

III - instruir os pedidos de abertura de créditos suplementares e adicionais;

IV - instruir os pedidos de alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e formalizar os pedidos de cota financeira;

V - propor progressão e promoção funcional, instruindo os atos correspondentes;

VI - averbar e certificar tempo de serviço;

VII - dar posse a titulares de cargos efetivos e em comissão;

IX - conceder licença extraordinária e redução na jornada de trabalho, na forma dos artigos 16 e 21, do Decreto nº 21.200, de 17 de maio de 2000;

Art. 3º - Delegar competência ao Gerente de Gestão de Pessoas para praticar os seguintes atos:

I - autorizar e conceder:

a) licença à servidora gestante;

b) licença à servidora adotante;

c) licença paternidade;

d) licença prêmio por assiduidade;

e) afastamentos previstos no artigo 97, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

II - Proceder à certificação e atestado de ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores. Art. 4º - Delegar competência ao Diretor Executivo da FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso para assinar contratos, convênios, acordos e ajustes referentes àquela Fundação.

Art. 5º - Os atos previstos no artigo 1º da presente Portaria serão submetidos à análise prévia da Assessoria Jurídico-Legislativa.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 109, de 08 de junho de 2009, página 24.

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e seu processo de escolha.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Distrital nº 3.033/2000, e Considerando que a doutrina da proteção integral determina que crianças e adolescentes devam ser tratados como prioridade absoluta, levando-se em conta que são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei nº 8.069/90); Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 131 da Lei nº 8.069/90); Considerando que a Resolução nº 75/2000 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA estabelece “a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade; Considerando que o Distrito Federal é dividido em 30 Regiões Administrativas e que sua população ultrapassa 2,5 milhões de habitantes, mas que atualmente só existem 10 Conselhos Tutelares criados e em funcionamento; Considerando a construção coletiva entre Fórum DCA/DF, Associação de Conselheiros Tutelares e Promotoria de Defesa da Infância e da Juventude, que resultou em ação civil pública para criação de novos 23 Conselhos Tutelares; Considerando, ainda, que em novembro de 2009 se expira o prazo dos mandatos dos conselheiros tutelares em exercício da função, cabendo ao CDCA/DF realizar novas eleições para o próximo triênio, a 7ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 04 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - Deverão ser criados 23 novos Conselho Tutelares no Distrito Federal;

Art. 2º - Caberá ao Governo do Distrito Federal tomar as providências necessárias para criar os cargos e garantir a estrutura de funcionamento dos 23 novos Conselhos Tutelares, observando que até setembro de 2009 deverá ser concluído o processo eleitoral para o próximo triênio;

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, deverá garantir a logística e a estrutura para realização do processo eleitoral para provimento dos cargos de 33 Conselhos Tutelares no Distrito Federal, tudo sob a coordenação do CDCA/DF.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 09 de junho de 2009.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo 112.000.037/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2009, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e com o artigo 51 da Lei nº 4.179/2008 (LDO/2009) c/c. o artigo 2º, c). do Decreto nº 30.445, de 05/06/2009, reconheço a dívida no valor de R\$ 100.908,71 (cem mil, novecentos e oito reais e setenta e um centavos), para custear despesa referente aos serviços de construção do Centro de Educação Infantil, localizado na quadra 310, conj. 07ª, no Recanto das

Emas – DF. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 3271.0019 – Construção de Unidades da Educação Infantil da Rede Pública do Distrito Federal, Natureza de Despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100, credor: EXATA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo 112.002.436/2007, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2009, e em conformidade com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de setembro de 2003, e com o artigo 51 da Lei nº 4.179/2008 (LDO/2009) c/c. o artigo 2º, c) do Decreto nº 30.445, de 05 de junho de 2009, reconheço a dívida no valor de R\$ 5.462,64 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para custear despesa referente ao reajustamento de preços da 7ª medição para execução das obras de drenagem pluvial e aterro para recuperação de erosão, no INCRA 08, em Brazlândia – DF. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 3622.0003 – Programa de Saneamento Básico no DF, Natureza de Despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100, credor: CAENGE S.A. CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo 112.003.589/2008, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2009, e em conformidade com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e com o artigo 51 da Lei nº 4.179/2008 (LDO/2009) c/c. o artigo 2º, c) do Decreto nº 30.445, de 05 de junho de 2009, reconheço a dívida no valor de R\$ 54.142,55 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para custear despesa referente aos serviços das obras de reforma da estrutura da estação rodoviária de Brasília – DF. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 7028.0001 – Reforço Estrutural e impermeabilização nas Plataformas da Rodoviária de Brasília, Natureza de Despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100, credor: SOLTEC ENGENHARIA LTDA.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo 110.000.176/2009, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2009, e em conformidade com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e com o artigo 51 da Lei nº 4.179/2008 (LDO/2009) c/c. o artigo 2º, c) do Decreto nº 30.445, de 05 de junho de 2009, reconheço a dívida no valor de R\$ 4.428,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais), para custear despesa referente aos serviços de aplicação de blindex na porta de entrada central da Secretaria de Obras. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 8517.0091 – Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Estado de Obras, Natureza de Despesa: 3390.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100, credor: CASA DOS PUXADORES E DOBRADIÇAS LTDA.

PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERIO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 331, DE 21 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009 resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 260, de 16 de abril de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 278.000.443/2006.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 332, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009 resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 259, de 16 de abril de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.003.395/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 381, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009 resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 221, de 29 de março de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 282.000.504/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 382, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 274, de 29/04/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.005.282/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 386, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009 resolve: TORNAR SEM EFEITO, a Ordem de Serviço nº 301, de 14 de maio de 2009, publicada no DODF nº 94, de 18 de maio de 2009, página 43.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de junho de 2009.

O Ordenador de Despesas, tendo em vista a justificativa da Gerência de Recursos Humanos da necessidade de aquisição de cartões de vales transporte referente ao mês de junho/2009 para os servidores da SSP, conforme documentos inseridos no bojo do processo 050.000.816/2009, reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação nos termos do artigo 25, Caput, da Lei nº 8.666/93, em favor da FÁCIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO no valor total de R\$ 63.923,00 (sessenta e três mil novecentos e vinte e três reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE MAIO DE 2009.

O DIRETOR GERAL-ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o previsto no inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º - Arquivar os processos 055.031445/2008, 055.048852/2008 e 055.048851/2008;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

INSTRUÇÃO Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2006 do CONTRAN e Portaria nº 47/98 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço nº 38/2006, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, de acordo com o processo 055.035741/2008, ao CFC B OCTOGONAL, em conformidade com o artigo 64 da Instrução de Serviço nº 38/2006, apurado pelo Nufha.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CESAR ARAUJO CALDAS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 05 de junho de 2009.

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no artigo 25, caput e inciso II c/c o artigo 13,

inciso VI da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo 052.000.796/2009, Parecer da PROCAD/PGDF nº 76/2008 favorável e Relatório da Divisão de Recursos Materiais, constante das fls. 73 a 78, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano – IBDH, para fazer face às despesas com taxas de inscrições para servidores da PCDF no Congresso Internacional de Saúde Mental e Reabilitação Psicossocial, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 016/2009, com valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no artigo 25, caput e inciso II c/c o artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo 052.000.795/2009, Parecer da PROCAD/PGDF nº 76/2008 favorável e Relatório da Divisão de Recursos Materiais, constante das fls. 74 a 79, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor da Sociedade Brasileira de Enfermeiros de Centro - SOBECC, para fazer face às despesas com taxas de inscrições para servidores da PCDF no Congresso Brasileiro de Centro Cirúrgico, Central de Material e Esterilização e Sala de Recuperação Pós-Anestésica, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 15/2009, com valor total de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no artigo 24, inciso V da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, Processo 052.001.623/2008 e Parecer PROCAD nº 387/2009, constante das páginas 238 a 246, bem como Relatório da Divisão de Recursos Materiais, constante das fls. 227 a 231, desse mesmo Processo, dispensou a licitação, em favor da Premier Veículos Ltda, para fazer face às despesas com fornecimento de energia para a PCDF, conforme Dispensa de Licitação nº 008/2009, no valor total de R\$ 16.398,16 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 49, DE 03 DE JUNHO DE 2009. (*)

Estabelece calendário para aferição de taxímetros, tabela provisória de conversão de valores tarifários do STx/DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, e no § 1º do artigo 2º da Lei nº 4056, de 13 de dezembro de 2007, e considerando o disposto no Decreto nº 30.422, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, na forma do anexo I, calendário para aferição dos taxímetros dos Permissonários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (táxi) do Distrito Federal – STx/DF junto ao INMETRO.

Art. 2º - Estabelecer, na forma do anexo II, tabela de conversão de valores tarifários, a ser utilizada provisoriamente pelos permissionários do STx/DF durante o período de 1º de junho de 2009 até a aferição do taxímetro de que trata o artigo primeiro.

§ 1º - Quando da ocorrência de valores intermediários, poderá ser cobrada a diferença entre o valor lido no taxímetro e o valor imediatamente inferior constante da coluna Valor Aferido no Taxímetro da tabela.

§ 2º - A tabela de que trata o caput é de porte obrigatório no interior dos veículos-táxi e deverá ser de fácil acesso aos passageiros, podendo ser também afixada em local de circulação de passageiros do STx/DF.

Art. 3º - O não cumprimento de qualquer dispositivo desta portaria implicará em penalidade prevista no código 1.34 do anexo I da Lei 4.056, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

ANEXO I CALENDÁRIO PARA AFERIÇÃO DE TAXÍMETRO – STx/DF

Número da Permissão	Período
0001 a 0443	de 09 a 12 de junho de 2009
0444 a 998	de 15 a 19 de junho de 2009
999 a 1.553	de 22 a 26 de junho de 2009
1.554 a 2.108	de 29 de junho a 03 de julho de 2009
2.109 a 2.663	de 06 a 10 de julho de 2009
2.664 a 3.400	de 13 a 20 de julho de 2009

ANEXO II TABELA PROVISÓRIA DE REFERÊNCIA PARA CONVERSÃO TARIFÁRIA

Valor aferido no taxímetro		Distância percorrida	Valor a cobrar	
Bandeira 1	Bandeira 2	(km)	Bandeira 1	Bandeira 2
3,30	3,30	0,00	3,30	3,30
3,50	3,60	0,143	3,56	3,63
3,70	3,90	0,286	3,81	3,95
3,90	4,20	0,429	4,07	4,28
4,10	4,50	0,571	4,33	4,60
4,30	4,80	0,714	4,59	4,93
4,50	5,10	0,857	4,84	5,25
4,70	5,40	1,000	5,10	5,58
4,90	5,70	1,143	5,36	5,91
...

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DODF nº 110, de 09 de junho de 2009, página 84.

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2009–CODHAB/RAXII, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL E O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

Da Unidade Orçamentária: 47.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF

Unidade Gestora: 280.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF

PROGRAMA DE TRABALHO: 16.244.0208.4012.0001; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.32; FONTE: 100; VALOR: R\$ 100.000,00.

PARA Unidade Orçamentária: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA
Unidade Gestora: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PROGRAMA DE TRABALHO: 16.244.0208.4012.0001; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.32; FONTE: 100; VALOR: R\$ 100.000,00.

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesa com aquisição de material de distribuição gratuita.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

Diretor- Presidente da CODHAB

Administrador Regional da Samambaia

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE JUNHO DE 2009.

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Delegar aos Procuradores-Chefes das especializadas competência para dispensar a execução de honorários advocatícios de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com base nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 13.119, de 12 de abril de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO LAVOCAT GALVÃO

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 03 de junho de 2009.

Processo: 132.000.420/2006. Interessado: ALTIVALDO BARBOSA RIBEIRO, CLÉRIO ANTONIO DE FARIA e JOSÉ MAXIMO TOLEDO MELQUIADES. Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. RATIFICADO, nos termos do artigo 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 – PROCAD/PRG, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA